

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do(a) Sr(a). Fulano(a) de Tal)

Concede anistia, nos termos que especifica, a autores de infrações penais sem violência ou grave ameaça à pessoa praticadas no contexto dos eventos ocorridos no Distrito Federal em 8 de janeiro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia às pessoas que, no contexto dos eventos ocorridos no Distrito Federal em 8 de janeiro de 2023, tenham praticado infrações penais sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa:

§ 1º Consideram-se abrangidos, além dos fatos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, aqueles diretamente conexos a esse evento, praticados em data imediatamente anterior ou posterior, desde que guardem nexos causal com a mesma sequência fática.

§ 2º A anistia não alcança:

I – crimes hediondos e equiparados (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990);

II – terrorismo (Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016);

III – tortura (Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997);

IV – tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

V – abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

VI – golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal);

VII – organização criminosa (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), com ou sem emprego de arma;

VIII – crimes cometidos com arma de fogo, artefato explosivo ou inflamável, bem como aqueles praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, incluído o dano qualificado pela violência ou grave ameaça (art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal);

IX – lesão corporal e homicídio, em qualquer modalidade.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei extingue a punibilidade (art. 107, II, do Código Penal) das infrações abrangidas, produzindo efeitos:

I – sobre investigações e ações penais em curso, com arquivamento ou extinção;

II – sobre condenações, com cessação imediata do cumprimento da pena, quando não houver outro título prisional, e desconsideração para fins de reincidência e maus antecedentes relativamente aos fatos anistiados;

III – sobre medidas cautelares pessoais ou reais exclusivamente vinculadas aos fatos anistiados, que serão revogadas.

Art. 3º O juízo competente declarará, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou da defesa, a extinção da punibilidade, expedindo-se alvará de soltura quando cabível e procedendo-se às demais baixas necessárias.

Parágrafo único. Havendo pluralidade de imputações, a anistia incidirá apenas sobre as condutas descritas no art. 1º, prosseguindo o feito quanto aos demais fatos.

Art. 4º A anistia não importa reconhecimento de licitude dos fatos e não afasta:

I – a responsabilidade civil por perdas e danos;

II – o pagamento de custas e despesas processuais já devidas;

III – sanções administrativas aplicadas por autoridades competentes;

IV – a apuração e punição de agentes públicos por omissão dolosa ou abuso de autoridade, quando cabível.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os eventos de 8 de janeiro de 2023, em Brasília, configuraram grave transbordamento dos limites constitucionais, morais e éticos que sustentam a vida democrática. A contradição é eloquente: muitos dos envolvidos se apresentavam como defensores da família, da pátria, da liberdade de expressão, da democracia, dos bons costumes e de Deus — valores que, no plano retórico, exigem temperança, legalidade e respeito ao próximo.

O desfecho, não raro trágico, levou pessoas simples ao vandalismo e a reivindicações manifestamente inconstitucionais, após sucessivas manipulações informativas que as fizeram crer lutar por uma causa justa. Parte dessas condutas degenerou em afronta ao patrimônio público, às instituições e ao convívio civil.

Cumprir registrar, ainda, a crescente prática de agentes políticos que, em tom jocoso, discriminatório ou preconceituoso, difundem conteúdos em redes sociais, confundindo apoiadores que, diferentemente deles, não dispõem de imunidades para a prática de ilícitos.

Nesse contexto, justifica-se que o Estado avalie a concessão de anistia aos apoiadores de menor ofensividade — excluindo, porém, o núcleo duro de liderança e planejamento, já responsabilizado pelo Supremo Tribunal Federal por atos dirigidos contra o Estado Democrático de Direito. Cabe aqui uma advertência filosófica que ilumina o debate público: como escreveu Nietzsche, *“quem combate monstros deve cuidar para que, ao fazê-lo, não se torne um; e, quando se olha por muito tempo para um abismo, o abismo também olha de volta”*.

O direito penal democrático impõe idêntico freio de prudência: a resposta estatal não pode dissolver as garantias que pretende proteger; deve, isto sim, distinguir com rigor entre comportamentos violentos e não violentos, calibrando a sanção para que não se converta em novo excesso.

É nesse horizonte que se insere o presente Projeto de Lei, que propõe anistia circunscrita às infrações sem violência ou grave ameaça ocorridas no contexto daquele dia, obedecidas as cláusulas constitucionais de barreira e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

A anistia, enquanto causa geral e abstrata de extinção da punibilidade, é instrumento excepcional, reservado a situações em que a recomposição da paz social e a racionalização do sistema persecutório demandam um gesto normativo de pacificação, sem, entretanto, descurar da responsabilização civil e administrativa pelos danos causados.

No plano da constitucionalidade formal, o projeto respeita a competência do Congresso Nacional para dispor sobre anistia por meio de lei (Constituição Federal, art. 48, VIII). Essa conformação institucional foi reconhecida pelo STF ao examinar, por exemplo, a ADPF 153, na qual a Corte reafirmou que cabe ao legislador, dentro das balizas constitucionais, definir o alcance e os contornos de leis de anistia, tendo presente sua função de estabilização e segurança jurídica.

Em paralelo, o Código Penal (art. 107, II) expressamente qualifica a anistia como causa de extinção da punibilidade, de natureza geral, impessoal e abstrata, distinta de graça e indulto.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta submete-se estritamente às vedações do art. 5º, XLIII, da Constituição, que declara insuscetíveis de anistia o terrorismo, a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e os crimes hediondos.

A jurisprudência do STF utiliza esse dispositivo como verdadeira cláusula de barreira, inclusive quando aprecia atos de clemência penal sob outras formas (como indulto), repelindo qualquer tentativa de ampliar benefícios a hipóteses constitucionalmente vedadas.

Em coerência com esse norte, o projeto exclui todas as condutas violentas ou praticadas com grave ameaça e, adicionalmente, as situações que envolvam armas de fogo, artefatos explosivos ou inflamáveis, incêndio, dano qualificado com violência, invasão de edifício público com violência, resistência qualificada e associação criminosa armada.

Tal desenho preserva o núcleo de proteção reforçada que a Constituição confere à vida, à integridade física e à segurança coletiva.

No eixo da proporcionalidade e da individualização, a distinção entre condutas violentas e não violentas é decisiva. Ao dirigir a anistia somente a estas últimas, o projeto evita

equiparações indevidas entre quem praticou violência contra pessoas e quem incorreu em infrações sem contato físico lesivo ou ameaça idônea, permitindo um tratamento jurídico-penal graduado. Isso também racionaliza o emprego de recursos estatais na persecução dos fatos graves — como recomenda a eficiência do sistema de justiça — sem impedir a continuidade da responsabilização civil por danos patrimoniais.

A segurança jurídica também se vê reforçada, pois a solução normativa é geral, objetiva e ex ante, evitando casuísmo e decisões erráticas.

Os efeitos da anistia aqui proposta incidem exclusivamente na esfera penal, com a consequente extinção da punibilidade em investigações, ações penais e condenações relacionadas, nos termos do art. 107, II, do Código Penal.

Permanecem intactas as obrigações de reparar o dano, as ações civis públicas e individuais de ressarcimento, e as sanções administrativas que eventualmente tenham sido aplicadas. Em processos com pluralidade de imputações, a incidência é estrita: extingue-se o que for anistiado e prossegue-se quanto ao remanescente.

Essa arquitetura, bem conhecida da jurisprudência, mantém a coerência entre os efeitos penais (que se apagam) e os efeitos civis e administrativos (que subsistem), preservando a tutela do patrimônio público e privado e a responsabilização de quem causou os danos..

Em matéria de aplicação temporal, a Constituição determina que a lei penal mais benéfica retroage (art. 5º, XL). O STF, em reiterados precedentes, reconhece a retroatividade benigna como corolário da legalidade e da humanidade do direito penal, alcançando investigações, processos e execuções penais, com a consequente extinção da punibilidade quando couber.

O projeto, ao prever procedimento simples de execução — declaração judicial de extinção, de ofício ou a requerimento, com expedição imediata de alvará quando o título prisional decorrer exclusivamente de fatos anistiados —, confere efetividade a esse mandamento, evitando dilações indevidas e harmonizando a atuação do Ministério Público, da defesa e do Judiciário.

Também se anteveem objeções que merecem resposta. A alegação de “impunidade” não procede, pois a anistia não alcança qualquer crime violento nem as hipóteses constitucionalmente vedadas pelo art. 5º, XLIII; além disso, permanecem a responsabilidade civil e

as sanções administrativas, e o foco repressivo segue incidindo sobre as condutas de maior gravidade.

A suposta “quebra da separação de poderes” tampouco se sustenta: a iniciativa é exercício típico da competência legislativa, com efeitos normativos gerais e impessoais, a serem aplicados casuisticamente pelos juízos naturais. Quanto a um eventual “tratamento desigual”, a lei estabelece critérios objetivos — ausência de violência ou grave ameaça, exclusões taxativas —, assegurando impessoalidade e isonomia.

Em síntese, o modelo adotado é conforme à Constituição e à jurisprudência do STF: veiculação por lei (CF, art. 48, VIII); natureza de extinção da punibilidade (CP, art. 107, II); retroatividade benéfica (CF, art. 5º, XL); observância estrita às vedações do art. 5º, XLIII; preservação de efeitos civis e administrativos; e um rito de execução célere e racional.

Trata-se de solução de pacificação social que não abdica do rigor com os atos violentos, reafirma a centralidade das garantias penais e processuais e contribui para a eficiência do sistema de justiça, sem perder de vista a exigência ética de que a defesa da ordem constitucional não se converta, ela própria, em novo desvio.

Por todas essas razões, submete-se a presente proposição à elevada apreciação dos Pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2025

Deputado(a) **Fulano(a) de Tal**